

PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DA FAMÍLIA MODERNA

DEATH PENSION IN THE MODERN FAMILY

LAYRA ISADORA OLIVEIRA SILVA ¹

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI COSTA²

RESUMO:

O presente artigo apresenta uma abordagem sobre o benefício previdenciário da pensão por morte à luz do direito de família, será observado as várias modificações ocorridas na sociedade, como a evolução familiar vem sendo discutida ao longo dos anos e como esses novos conceitos familiares como a união estável, a união homoafetiva e a monoparental é reconhecida juridicamente, mudando o conceito enraizado que acreditava ser a única família reconhecida era a família baseada no casamento entre homem e mulher. Com tantas mudanças principalmente em relação com o reconhecimento das novas entidades familiares esclarece de que maneira as referidas mudanças estão vistas no âmbito previdenciário no tocante a pensão por morte. Aborda o que mudou para os dependentes no que se refere aos requisitos adotados com a aprovação da Medida Provisória 871/2019 que foi convertida na Lei 13.846/2019. A aprovação da referida lei tem a função de eliminar as fraudes existentes e aumentando as exigências para evitar que ocorram novamente e assim minimizar os prejuízos por essas fraudes.

Palavras-chave: Família; entidade familiar; dependente; cônjuge; benefício previdenciário.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como finalidade abordar a nova e atual visão do direito de família, considerando as mudanças ocorridas em uma sociedade que sempre considerou o

ABSTRACT:

This article presents an approach on the social security benefit of the death pension in the light of family law. It will be observed the various changes in society, how family evolution has been discussed over the years and how these new family concepts such as marriage stable, homosexual and single-parent marriage is legally recognized, changing the rooted concept that believed to be the only recognized family was the family based on marriage between man and woman. With so many changes, especially in relation to the recognition of the new family entities, it clarifies how these changes are seen in the social security sphere regarding the death pension. It addresses what has changed for dependents with regard to the requirements adopted with the approval of Provisional Measure 871/2019 which was converted into Law 13.846 / 2019. The approval of this law has the function of eliminating existing frauds and increasing the requirements to prevent them from occurring again and thus minimize the damage caused by these frauds.

Keywords: Family; family entity; dependent; spouse; social security benefit

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes em Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: layraisadora1@hotmail.com

² Professora da Faculdade de Direito Raízes em Anápolis, Goiás, Brasil. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica); Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

casamento como a única forma de família. Com essa evolução ocorreu a criação de novas leis para regulamentar as novas relações surgidas.

A família varia de acordo com a época, com as culturas e, com essa evolução familiar, houve uma atualização quanto ao conceito familiar tornando dessa forma considerada família moderna, que tem outras configurações além das tradicionais. Ao analisar a história do direito de família, é possível também dizer que houve além da equiparação da entidade familiar, também uma equiparação dos filhos, onde tanto o filho adotivo, quanto o filho concebido dentro ou fora do casamento, é garantido a eles os mesmos direitos.

O principal objetivo será analisar a evolução da sociedade sobre o reconhecimento das novas modalidades de família, com foco na proteção constitucional dada à família. Discutirá os principais requisitos para pleitear o benefício da pensão por morte. Serão apresentados os principais requisitos para pleitear o benefício como dependente, analisará como a legislação recepciona o conceito de família moderna e abordará as mudanças ocorridas com a Lei 13.846, que passou a vigorar em junho de 2019 e também a PEC 6/2019.

1 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para um melhor entendimento sobre o cenário atual do direito de família é importante entender o contexto histórico, objetivando compreender como têm evoluído as configurações familiares em nosso país e no mundo.

Gonçalves (2011) conceitua o Direito Civil da seguinte forma:

O Direito civil é o direito comum, que rege as relações entre os particulares. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção — e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) — até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único). (GONÇALVES, 2011, p.41).

No Direito Civil tem em um de seus ramos o Direito de Família que tem forte influência do Estado, em razão da proteção que o Estado tem nesse ramo. Segundo Pereira (2014), constitui o complexo de normas disciplinares das relações de família, isto é, que se passam entre pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento.

Para Lôbo (2011), o Direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.

Assim, podemos definir o direito de família como ramo do direito civil que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes desta relação. Porém o direito de família passou e passa por inúmeras mudanças ocasionadas pela evolução social e as constantes mudanças no âmbito familiar, justificando a necessária análise das várias formas de família no decorrer do tempo.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo dos séculos.

Segundo Lôbo (2011), as funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. A tradicional família que conhecemos, sofreu muitas modificações ao longo dos tempos, e durante esse tempo exerceu várias funções sociais, inicialmente era religiosa, depois política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, onde o poder masculino era dominante sobre a esposa e sobre os filhos.

Conforme versa Venosa (2008), no curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Com sua base no matrimônio e segundo o qual era a única maneira válida de composição familiar o Código Civil de 1916 era vigoroso no conceito do que era a família legítima, e somente era concebida a partir do casamento, sendo o casamento era também a única forma de legitimar os filhos.

O Código Civil de 1916 era composto por 1.807 artigos e era antecedido pela Lei de Introdução ao Código Civil. Possuía uma Parte Geral, na qual constavam conceitos categorias e princípios básicos aplicáveis a todos os livros da Parte Especial e que produziam reflexos em todo o ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2011, p. 42).

O Código Civil era baseado em modelo de família tradicional, que era composta pela forma de pai, mãe e filhos. A mulher era inferior ao marido, todas as decisões da casa eram tomadas por ele, cabendo a mulher obediência, e tinha suas obrigações expressas em Lei, conforme o com o que era descrito no artigo 233 do CC/1916:

Compete-lhe:

I – A representação legal da família.

II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts.178, §9º, I, c, 274, 289, I e 311).

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts.46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V - Prover a manutenção da família, guardada as disposições dos art. 277 (Código Civil, 1916).

Para Dias (2010), a Igreja e o Estado, no século passado, sob a justificativa de manter a ordem social, acabaram por intervir na vida das pessoas regulando às relações afetivas. Foram assumidas posturas conservadoras com a finalidade de preservar o estrito padrão de moralidade.

Na Babilônia a família era constituída pelo o casamento, ou seja, o homem optava por uma mulher para que assim ocorresse a reprodução que era a intenção principal tanto que em caso de esterilidade da mulher era permitido que o homem procurasse por uma segunda esposa. (VENOSA, 2008, p.4).

Na Roma antiga a família seguia os parâmetros da família patriarcal, onde toda a autoridade era designada ao pai, marcada pelo o autoritarismo a família romana era relacionada ao pater famílias. Era o pai que realizava as funções religiosas, econômicas e também morais. Naquele tempo o direito romano não seguia necessariamente uma regulamentação para o casamento, porém seguiam regras em conformidade com a lei, e o que era considerado eram os costumes e a cultura do povo romano, os afetos mesmo que existente entre eles não era o elo principal da organização familiar o que na verdade existia era uma troca de interesses (DIAS, 2010, p 27).

O pátrio poder era exclusivamente masculino, somente os homens eram chefes de família, eles tomavam todas as decisões relativas não somente aos filhos, mas também em relação à esposa. Qualquer tipo de união que não fosse o casamento era marginalizada, sofrendo discriminação a mulher e os filhos, frutos dessa relação que não eram consideradas legítimas.

A igreja católica, através do direito canônico contribuiu para a regulamentação do casamento no religioso que se manteve firme durante todo o período da Idade Média, tem a ver com as normas referentes a igreja católica, que era interligada ao povo romano. Foi dela que nasceram os primeiros preceitos normativos altamente morais, que servia para manter a ordem e a partir daí houve o surgimento do termo “pater” que quer dizer pai de família, ou seja, poder familiar foi assim que se estabeleceu a hierarquia familiar o homem como chefe de família e a mulher cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos, os casais uma vez casados, não poderiam separar um do outro e seguiam os paradigmas de que aquilo que “Deus uniu o homem não separa”, conforme disposto:

O direito canônico, ou sob inspiração canônica, que regulou a família até um século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituídas por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido (VENOSA, 2008, p. 9).

Diante exposto, podemos perceber a importância dos direitos antigos para a formação das primeiras ordens legislativas, a primeira legislação a abordar o assunto família bem como o casamento civil, foi a constituição de 1916 percebe-se que esta é baseada na família romana que tinha como característica o patriarcalismo, pelo o poder que pai exercia sobre a família.

O pai passou a ser visto como o responsável pelo o núcleo familiar, aquele que tinha o dever de prover o sustento da família, já a mulher estava submissa ao homem e tinha como obrigação cuidar da casa e dos filhos. Desse momento em diante a família passou a ser reconhecida como pai, mãe e filho. Mesmo sendo permitido ao homem ter relações com mais de uma mulher (VENOSA, 2008, p.4).

A constituição de 1916 era baseada nos preceitos religiosos e na preservação da família como instituição familiar, porém a legislação daquela época era bastante defasada, pois não resguardava alguns membros da família como, por exemplo, os filhos concebidos de outra união e também os filhos de casais que não eram legalmente casados e apenas conservavam a união estável, apenas era considerada família legítima aquela advinda do casamento, a união estável era tratada como concubinato, era feitas distinções entre homens e mulheres, diferença entre filhos, por motivos religiosos o vínculo do casamento era indissolúvel, o concubinato era ilegal e não existia nenhum direito para que vivia no concubinato (DIAS, 2010, p 30).

Considerando as constantes mudanças na sociedade, vemos que se faz necessárias as atualizações nas leis, conforme dispõe Maria Berenice Dias.

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis. A tendência é simplesmente a atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no meio social (DIAS, 2010, p 29).

A evolução da sociedade acabou por forçar algumas alterações legislativas, a mais conhecida foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/1962), esse estatuto veio como um vendaval mudando o status da mulher submissa ao homem e concedendo as mulheres sua emancipação e dando a elas os mesmos direitos dos homens, elas poderiam ate mesmo sair de casa para trabalhar. Segundo o estatuto da mulher casada devolveu as mulheres à plena capacidade (DIAS, 2010, p 30).

No decorrer da história, dos tempos primitivos até os tempos atuais conseguimos ver que desde antiguidade o homem procura pela construção de vínculos, vimos também que esse tipo de comportamento tonou-se repetido em vários momentos ao longo do tempo, o ser humano esta sempre em busca de afeto e como o intuito de união, seja ela religiosa, morais ou sociais.

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é uma organização social formada por pessoas que vivem na mesma casa e possuem ou não algum grau de parentesco. Podemos afirmar que a família não se reduz apenas a aqueles que possuem algum vínculo biológico, pois esta também é composta de afeto, proteção, valores, princípios, amor e vínculos.

Família não é somente aquela que se fundamenta com o casamento, temos outras entidades familiares também, que aos poucos vão tendo seu reconhecimento na sociedade. O direito de fundar uma família está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem em seu artigo 16, expresso:

Artigo 16.

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.” (DUDH,1948)

Neste mesmo sentido a autora Maria Berenice Dias dispõe que:

Não importa a posição que o individuo ocupa na família, ou que espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (DIAS, 2010, p 27).

Com a Constituição de 1988, muitas conquistas aconteceram e o direito de família foi ampliado e passou a proteger de forma igualitária, todos os seus membros.

Diante dos fatos podemos perceber que a legislação procurou adaptarem-se as constantes transformações da sociedade no âmbito da família, transformações essas que ainda acontecem com frequência.

1.3 FAMÍLIA MODERNA

A família moderna é completamente oposta da família tradicional, que leva em conta os vínculos biológicos e a família concebida através do casamento.

A família moderna leva em conta os vínculos afetivos. Hoje a família atual é movida pelo o afeto que tem uma enorme importância no direito de família. Se antes o matrimônio era a junção de interesses em comum que acontecia sem nem um vínculo afetivo, hoje o casamento se tornou uma demonstração de amor que uni duas pessoas para que assim possam dar continuidade a esse amor com a formação de uma família. Porém essa família não precisa ser necessariamente constituída do casamento para ter o reconhecimento como uma instituição familiar (DIAS, 2010, p. 40).

Fica perceptível que a grande quantidade de costumes em uma sociedade diversa foi a grande colaboração para se chegar ate o modelo de família atual. E foi embasado em todas essas mudanças que chegamos ao surgimento da família moderna.

A Constituição Federal reconhece a entidade familiar seja ela formada de uma segunda união, os que unem suas famílias, ou seja, o famoso os seus os meus os nossos, o casal homossexual que teve filho de um relacionamento heterossexual anterior ou que resolveram pela a adoção, agregados, netos criados pelo os avós, adotados e adotantes, pessoas que dividem o mesmo teto entre outros (DIAS, 2010, p. 41)

Devido às modificações no núcleo familiar provocadas pelas as constantes mudanças na sociedade fez com que a flexibilidade para o pluralismo nas relações aumentasse passando assim a família a necessitar de uma maior proteção do Estado. Esta proteção está elencada no artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1998).

Neste mesmo sentido Maria Berenice Dias dispõe em sua obra que:

O alargamento conceitual nas relações interpessoais acabou deixando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração que a conjugalidade, que a parentalidade. Assim, expressões como ilegítimas, espúria, adúltera, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não

podem ser utilizadas, nem com referência as relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação a família, seja no que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação (DIAS, 2010, p. 41).

Muitos foram os avanços referentes ao reconhecimento dos novos tipos de famílias. Para Thome (2010), porém, alguns fatos não foram devidamente reconhecidos pela a constituição como, por exemplo, a união de pessoas do mesmo sexo e pessoas unidas pela a afetividade e sem consanguinidade.

Segundo Venosa (2008), esses fatores afetariam o direito previdenciário, em um futuro próximo, será comum a convivência de pais, avós, netos, bisnetos, o que gerará igualmente problemas sociais e previdenciários nunca antes enfrentados.

Desse modo fica evidente a necessidade de ver a entidade familiar de uma forma pluralista, permitindo – se alcançar o conceito de entidade familiar que diz que todos os relacionamentos tem origem em um elo afetivo. (DIAS, 2010, p 43).

A família moderna era vista como negativa pois existia e existe muito preconceito no que se refere as formações familiares, atualmente existe a proteção judicial para de acordo com Dias (2010), chamada a justiça para solver as questões de ordem patrimonial, com a só preocupação de não cancelar o enriquecimento sem causa, a jurisprudência passou a permitir a participação do patrimônio, considerando uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto.

Portanto a família está em uma busca constante pela a felicidade e tem por objetivo a proteção do ente querido e a igualdade de direitos. Tendo em vista que ainda hoje muitos procuram se enquadrar no modelo antigo de família o que não é mais aceito, devido ao modo como era constituída.

A família que antes era considerada como entidade familiar apenas se tivessem vínculos biológicos, passou a ser considerada também pelos os vínculos afetivos que também pode gerar uma forma de parentalidade arrecadando direitos e deveres. Salienta-se dizer que a união homoafetiva passou a ser reconhecida como entidade familiar (CASSETTARI, 2018, p. 444)

Na constante busca pela a felicidade humana, vimos que o conceito de família deixou de estar obrigatoriamente ligado ao casamento e família passou a ser ligada aos vínculos afetivos, deixando de uma família tradicional migrando para a família moderna em seus novos moldes em uma luta constante pelo o reconhecimento de valores e princípios em relação ao conteúdo das relações jurídico- familiar conquistada mediante a democracia.

1.4 ENTIDADE FAMILIAR

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, reconheceu como entidade familiar sem mencionar um tempo mínimo de convivência. Em seu artigo 1º que se considera entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outra mudança foi a expressão conviventes em substituição a companheiros.

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (Lei 9.278/96).

A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas. É aferido objetivamente e não a partir da intenção das pessoas que as integram (LÔBO, 2011, p. 48)

Novos tipos de grupamento humano marcados por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos não de ser considerados como novas entidades familiares a serem tuteladas pelo direito (PEREIRA, 2014, p. 52).

Com a retirada desse termo único de família, no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 abriram-se novas possibilidades de formação familiar que foram reconhecidas ao longo dos anos, sem discriminar as famílias mantidas a margem da sociedade.

O Código Civil de 2002 trouxe bastantes mudanças a mais representativa delas foi o reconhecimento de outras formas de famílias, como aquela formada pelo o casamento, pela a união estável, a família monoparental e a homoafetiva, igualdade entre homem e mulher artigo 226, § 5º da Constituição Federal, igualdade entre filhos art. 226 § 6º da Constituição Federal, o vínculo do casamento passou a ser dissolúvel, a aceitação da união estável como forma de constituição familiar art. 226 § 3º da Constituição Federal (CASSETTARI, 2018, p.444)

Neste entendimento, o Código Civil de 2002:

Derrogaram parcialmente vários dispositivos do código de 1916, além de disciplinar outros fenômenos e fatos jurídicos relacionados direto ou indiretamente com a família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido, seguindo o que já determinara a constituição de 1998, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla a princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independente de sua origem. (VENOSA, 2008, p. 10).

Segundo Pereira (2014), o instituto do casamento é o primeiro na ordem cronológica, pela sua importância, pela sua abrangência e pelos seus efeitos. É o casamento que gera as relações familiares originariamente. Certo é que existem fora do casamento, produzindo consequências previstas e reguladas no Direito de Família.

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros (Lôbo, 2011, p. 79).

O Estado, a família e a sociedade devem propiciar os meios de realização da dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins essencialmente afetivos. A exclusão de qualquer delas, sob impulso de valores outros, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2011, p. 88).

Em conformidade com Diniz (2004), que aparenta a norma constitucional não requerer a regulamentação da união estável, por prever somente que se promova sua conversão em casamento, de uma maneira simples e rápida, sem atos solenes ou formais. Todavia, há quem vislumbre no comando constitucional uma equiparação da união estável ao casamento. Esta dúvida surge pelo fato de a Constituição Federal não definir.

Atualmente existem outras formas de entidades familiares como a união de parentes (avós, tios, primos), formadas por irmãos (órfãos ou abandonados pelos pais), temos ainda os casos das uniões homossexuais, que tem como característica a afetividade, essa união pode ser com ou sem filhos, adotivos ou não.

1.5 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Com surgimento oficial do divórcio através da lei 6.515/1977, que veio a por abaixo a ideia de que o casamento era indissolúvel, eliminando a ideia do casamento sacralizada. Uma curiosidade é que a guarda dos filhos era concedida ao cônjuge que não tivesse causado a separação.

Desde a colonização portuguesa até 1977 prevaleceu a indissolubilidade do casamento, projetando-se no direito civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, que sofreu forte resistência das organizações religiosas católicas (LÔBO, 2011, p. 150).

As causas terminativas da sociedade conjugal estão especificadas no art. 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. A morte que a extingue é a real. (GONÇALVES, 2012, p. 181).

Segundo Pereira (2014, p. 223), a instituição do divórcio, ao mesmo passo que provocou adversários sinceramente convictos, e aderentes que afloram na corrente das águas novas, provocou no começo uma certa onda de procedimentos judiciais. Assim aconteceu na França, quando foi instituído com a Revolução, quando foi restabelecido com a República após a restauração monárquica.

Na visão de Lôbo (2011), o instituto do divórcio é o meio voluntário de dissolução do casamento. O meio não voluntário é a morte de um ou de ambos os cônjuges.

O direito de família evoluiu muito com a criação da lei do divórcio, para Pereira (2014), em suas linhas gerais, a lei foi um passo na marcha evolutiva de nosso Direito de Família, procurando solucionar problemas a que a vida conjugal dá nascimento, e que o excessivo amor à tradição impedia de resolver. A própria filosofia do divórcio mudou retirando a apuração da culpa para a contagem do tempo.

A Constituição de 1988 avançou no sentido de permitir o divórcio direto, subordinado à causa objetiva da separação de fato de dois anos, mas manteve a separação judicial, como faculdade e não mais como pré-requisito (LÔBO, 2011, p. 151).

Quando foi instituído no Brasil o divórcio com a emenda de 1977, a separação judicial era requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação do prazo de três anos, já que não havia o divórcio direto. Mudada com a Constituição Federal de 1988, a separação judicial deixou de ser requisito para o divórcio, passando a ser facultativa:

Em conformidade com Pereira (2014, p. 224), em suas linhas gerais, a Lei do Divórcio deu um passo na marcha evolutiva de nosso Direito de Família, procurando solucionar problemas a que a vida conjugal dá nascimento, e que o excessivo amor à

tradição impedia de resolver. A própria filosofia do divórcio mudou da apuração da culpa para a contagem do tempo.

Estão vigentes três tipos de divórcios, o divórcio litigioso ocorre quando uma das partes não aceita a separação o único meio de solução do conflito é a busca do estado para solucionar a lide, utilizando do instituto do divórcio judicial litigioso. De acordo com Figueiredo (2012), obtido com sentença judicial proferida em processo de jurisdição contenciosa, em que um dos consortes, judicialmente separado, havendo recusa do outro, pede ao juiz que com verta a separação judicial em divórcio.

Diferentemente ocorre quando ambos estão em consenso sobre a separação podem buscar solução extrajudicial caso atenda aos requisitos (não ter filhos menores, ou incapazes, ou gravidez), poderá ser feito em cartório notarial.

Caso possua alguma das opções que proíbem ser realizados de outra maneira, é necessário procurar resolver judicialmente com o divórcio judicial consensual. Permanecendo a regra do art. 1.581 do Código Civil que permite aos cônjuges deixar a partilha dos bens comuns, no divórcio judicial, para outra ocasião, sem prejuízo deste.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

Para melhor compreensão da seguridade social se faz necessário lembrar o seu desenvolvimento através da história, entendendo como foi delineada nos demais países e no Brasil. No decorrer da história formaram-se algumas manifestações de proteção.

A primeira concretização de proteção aconteceu na Inglaterra em 1601, com a chamada *Poor Rellief Act* (lei dos pobres). Dai as contribuições passaram a ser obrigatórias e para fins sociais. O estado passou a fornecer benefícios assistenciais como pensões pecuniárias e moradia a população carente (MARTINS, 2014 p.4).

A noção de seguridade social como forma de proteção social assegura para todos os cidadãos registrou-se apenas anos depois, no século XVII, no ano de 1789 através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que dispõe em seu 21º artigo. A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes dando-lhes trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar (DUDH, 1948)

Por consequência a sociedade precisava que o estado garantisse alguma estabilidade. Ocorre que não havia nada que assegurava o trabalhador nessa

necessidade. A sociedade clamava por proteção, precisavam se prevenir para o futuro e garantir a sobrevivência em caso de doença, acidente, morte, invalidez, entre outros.

Foi então que na Alemanha em 1883, Oton Von Bismark, conhecido como pai do seguro social trouxe a ideia do seguro social e daí foi criada a lei do seguro doença. Bismarck estabeleceu uma série de seguros sociais o seguro doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do estado, em 06-07-1884 o seguro contra acidentes de trabalho com custeios dos empresários, 24-06 – 1889 foi criado o seguro de invalidez e velhice custeado pelos trabalhadores, empregadores e estado (MARTINS, 2014, p 4).

A partir dessa época houve diversos instrumentos jurídicos e sociais, muito importantes para a aplicação da seguridade social e seu desenvolvimento. Desde então outros países passaram também a incluir em sua constituição os direitos sociais e a sociedade a conquistar os direitos e como a Declaração Universal dos Direitos do Homem determina em seu artigo XXV.

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, e os serviços sociais indispensáveis, o direito de seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DUDH, 1948).

O decreto legislativo de nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923 vem a ser um marco para a história da seguridade social no Brasil, conhecida como a Lei Eloy Chaves foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os empregados ferroviários, de nível nacional, isso se deu pela importância na época que ocorreu por motivos de manifestações dos trabalhadores ferroviários e previa aposentadoria por invalidez ordinária, pensão por morte e assistência médica (MARTINS, 2014, p.8)

Essa lei foi extremamente analisada e adaptada para a realidade brasileira. Na década de 30 o sistema previdenciário passou a ser estruturado não por empresas e sim por categorias profissionais.

2.2. SEGURIDADE SOCIAL

Conforme o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 a seguridade social compreende um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Para Bragança (2012), a seguridade social pode ser compreendida como a técnica de proteção pela qual o Estado garante à sua população o bem-estar social.

O sistema de seguridade social tem por objetivo: a proteção e recuperação da saúde, a garantia, mediante contribuição, de benefícios a aqueles que forem atingidos por contingências como invalidez, idade avançada, entre outros, o auxílio aos dependentes do segurado, a proteção a maternidade, proteção ao trabalhador em caso de desemprego e amparo as pessoas carentes independente de contribuição.

A seguridade é um sistema destinado a proteger, recuperar e amparar as pessoas que residem no país é fundamentado no artigo 201 da CF/1988 que versa sobre a obrigatoriedade da filiação e o caráter contributivo do regime previdenciário.

A constituição de 1988 inseriu a seguridade social na ordem social, que tem por objetivo o bem estar e a justiça social. Desse modo, pode-se afirmar que a proteção proporcionada pelo o sistema de seguridade tem por finalidade o bem estar e a justiça social.

2.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A seguridade social se destina também a assegurar os direitos relativos a assistência social. O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social; assim, não há necessidade de recolher contribuições para ter direito às prestações da assistência social.

De acordo com incisos I a V do artigo 203 da Constituição de 1988 a Assistência social tem por objetivo amparar aos necessitados, proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, e ainda promover a integração ao mercado de trabalho, a reabilitação de pessoas deficientes e sua integração a vida comunitária.

Segundo a Lei 8.742/93, a assistência social tem caráter não contributivo e destina-se a prover o mínimo a uma vida social, garantindo atendimento às necessidades básicas.

Dessa forma, ao proporcionar os meios indispensáveis de subsistência, a assistência social produz bem-estar, conduz a justiça social e cumpre os fundamentos e objetivos da Republica Federativa do Brasil, no que se refere, principalmente, a dignidade humana, á redução das desigualdades e á construção de uma sociedade justa e solidaria.

De acordo com o INSS (2019), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Um tipo de benefício destinado a atender as famílias que se encontram em situação financeira de vulnerabilidade e que preencha os requisitos necessários.

Os requisitos necessários para ter direito a prestação conforme o INSS (2019):

Para ter direito ao BPC o brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo atual. Além disso, devem se encaixar nas seguintes condições: pessoas com deficiência de qualquer idade – pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E a pessoa Idosa deverá comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência (INSS, 2019).

São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico por força do Decreto 8.805/16. O benefício é revisado a cada dois anos para verificar se mudou a situação financeira ou outro fator que desqualifique para manter a prestação continuada.

2.4. PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está previsto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, está regulado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta ambas as Leis.

É administrado pela Autarquia Federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tem filiação obrigatória e engloba desde os trabalhadores com baixa remuneração até os altos executivos das grandes empresas (limitando-se ao teto máximo de contribuição), os empresários, empregados, autônomos, contribuintes facultativos, segurados especiais, ou seja, todos aqueles que fazem parte do mercado de trabalho tem que receber proteção previdenciária.

Quanto aos direitos relativos à previdência social, infere-se do disposto no artigo 201 da constituição de 1988 que a previdência social tem por fim cobrir contingência tais como doença, invalidez, velhice, morte, e reclusão, oferecer prestação a maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

O artigo primeiro da Lei 8.213/91 diz que:

A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade,

desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991)

Dessa forma, a previdência social tem por objetivo garantir por meio das contribuições regulares os meios de subsistência pagando benefícios de prestação mensais tais como as aposentadorias, entre outros, para os segurados que se encontram impossibilitados de prover ao próprio sustento por motivo de circunstâncias alheias a sua vontade.

Bragança (2012) entende que a Previdência Social é um conjunto de princípios, regras e instituições que regulam os direitos e os deveres dos participantes de um plano de Previdência.

Indendentemente da vontade do trabalhador da empresa privada ele não pode optar por se filiar ou não a Previdência, pois a filiação é obrigatória a qualquer pessoa que trabalha em uma empresa privada, em uma entidade do terceiro setor, ou que preste na condição de profissionais liberais, estará vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. DA PENSÃO POR MORTE

A seguir iremos abordar o instituto da pensão por morte as regras gerais, os requisitos e beneficiários e a previsão legal para esse benefício previdenciário que tem o objetivo de proteger financeiramente os dependentes do segurado falecido.

Está prevista no inciso V, art. 201 da Constituição Federal. É tratado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido aos dependentes indicados no art. 16 da mesma Lei.

Para a obtenção do direito a pensão por morte é necessário reunir condições para a sua implementação, quais sejam: o segurado falecido deve ter dependente e estar contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social ou em período de graça, salvo em casos de acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho, nos quais não é necessário carência, conforme art. 26, VII da Lei nº 8.213/91.

Para Duarte (2008) a pensão por morte é um benefício mensalmente pago aos dependentes do segurado falecido, tendo como objetivo suprir a renda do falecido para as pessoas do grupo familiar, sendo uma prestação continuada e substitutiva, podendo complementar a falta daquele que provia as necessidades econômicas dos dependentes.

A pensão por morte tem previsão legal na Constituição Federal no artigo 201 que versa:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os beneficiários são os dependentes do segurado, que não contribuem para o sistema, mas após o evento morte do segurado, se tornam beneficiários desse. Garantindo a esse dependente o mínimo de um salário mínimo vigente, que poderá ser alterado com a aprovação da PEC 6/2019.

São previstas três diferentes classificações expressas em lei de beneficiários, estão esses dependentes elencados no artigo 16 da Lei 8.213/91 e suas atualizações.

3.1. BENEFICIÁRIOS

A pensão por morte tem por objetivo assegurar que os dependentes daquele beneficiário mantenham suas condições econômicas, uma vez que quem os auxiliava faleceu. O benefício será concedido aos dependentes daquela pessoa que à época do óbito era contribuinte do RGPS ou que já estava aposentada.

Os dependentes são divididos em três grupos distintos, conforme expresso no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e alterado pela Lei de nº 13.146/15 em vigência.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991)

Dessa forma, os beneficiários são divididos em grupos: no primeiro grupo previsto no inciso I, estão previstos os prioritários, que não necessitam de comprovar que dependência econômica, uma vez que por ter comunhão de igualdade e direitos, e dividirem o mesmo local de residência no caso do cônjuge e dos filhos menores. Não necessitando que produzir provas da dependência financeira do segurado.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, é considerado companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de forma pública e contínua.

No caso dos outros beneficiários que não são preferenciais, o segundo grupo e o terceiro: são os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, eles devem comprovar que dependiam do segurado para receber o benefício da pensão por morte conforme o previsto no § 4º.

De acordo com o INSS em seu endereço eletrônico:

Será considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada do INSS, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre ambos, estabelecida com intenção de constituição de família.

Conforme Portaria MPS nº 513, de 09 de dezembro de 2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo também integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorre em igualdade com os demais dependentes preferenciais.

O cônjuge separado de fato, divorciado ou separado judicialmente terá direito ao benefício desde que beneficiário de pensão alimentícia, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro (INSS, 2019).

Ressalvando o que versa no § 2º do mesmo artigo quanto ao enteado e o menor tutelado que eles se equiparam aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Outra observação pertinente é a de como o direito ao benefício é estabelecido por classes, em havendo mais de um dependente, eles concorrerão entre si e ratearão o valor, nos termos do art. 77 da lei, que refere que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

3.2. DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.846/2019

Algumas mudanças trazidas com a promulgação da Lei 13.846/2019 foi alteração que deu nova redação ao artigo 16 da Lei 8.213/91 sobre os beneficiários:

No que se refere à prova da união estável no § 5º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91, onde as provas de união estável exigem uma prova material atual contando com um prazo inferior de 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, deixando de considerar somente a prova exclusivamente testemunhal como era feito anteriormente. Com exceção da ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A lei foi criada para diminuir as fraudes ocorridas nas pensões por morte, quando ocorriam muitos casamentos ou união estável somente para receber o benefício sabendo que o segurado portava moléstia grave, ou idade avançada, foram dessa forma dificultadas

as normas e exigências para a concessão do referido benefício para inibir esse tipo de conduta.

As principais modificações de acordo com o artigo 22 da referida Lei que alterou o disposto na Lei 8.112/90, onde tratam da data do pedido da pensão por morte que determina para receber o benefício de forma integral o requerimento deverá ser feito até 180 (cento e oitenta) dias após óbito quando se tratar de dependentes menores de 16 anos ou até 90 dias, após o óbito, para os demais dependentes. Prazo que era de 90 (dias) e foi aumentado para facilitar para as pessoas com filhos menores e dependem de regulamentação de guarda por exemplo.

Outra mudança favorável é que ao entrar com o pedido judicialmente pode-se pedir a habilitação provisória reservando a cota parte do dependente até o trânsito em julgado da ação. Caso a ação seja julgada improcedente o valor anteriormente reservado é devolvido aos demais dependentes. Podendo inclusive cobrar os valores pagos indevidamente.

3.3. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA PEC 6/2019

Muitas mudanças estão propostas para diminuir o déficit da Previdência Social entre as mudanças estão as que mudam os valores de benefícios essenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a pensão por morte.

De acordo com o texto base a pensão por morte será limitado o valor a ser recebido pelos dependentes.

No texto da PEC 6/2019 versa que:

§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios: I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido; II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º; III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua

qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019).

Essa limitação em 50% do valor do benefício + 10% por dependente vai reduzir drasticamente a renda familiar, já que o valor será bem menor do que era recebido pelo trabalhador em vida.

Diferentemente do anteriormente previsto no artigo 75 da Lei de benefícios que definia 100% do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento.

A proposta ainda prevê um benefício assistencial seja menor que um salário mínimo para os idosos de 60 anos. Há uma possibilidade que esses valores abaixo do mínimo sejam progressivos, conforme o avanço da idade do segurado, mas esta questão ainda não foi regulamentada. Para os idosos acima de 70 anos e para o deficiente, independente da idade, o salário mínimo será preservado.

3.4. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

De acordo com o previsto no artigo 77, por força da Lei, com redação da Lei 13.846/19, cessará os benefícios quando:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado (BRASIL, 1991).

De acordo com o INSS (2019), atualmente a idade do dependente na data do óbito, determina de quanto tempo terá duração do benefício da pensão por morte, conforme abaixo relacionada:

Idade menor que 21 anos a duração máxima benefício será de 03 anos;

Idade entre 21 e 26 anos a duração máxima do benefício será de 06 anos;
Idade entre 27 e 29 anos a duração máxima do benefício será de 10 anos;
Idade entre 30 e 40 anos a duração máxima do benefício será de 15 anos;
Idade entre 41 e 43 anos a duração máxima do benefício será de 20 anos;
Idade a partir de 44 anos será vitalícia (INSS, 2019).

Ao final desses prazos que tem duração máxima determinado em lei, se encerrará o benefício.

Outra forma de cessação do pagamento do benefício da pensão por morte é quando ocorre o falecimento do pensionista, ou pela extinção da cota do último pensionista.

Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

Outra alteração com o advento da Lei foi o que se trata da perda do direito ao benefício da pensão por morte pelo condenado por crime doloso com trânsito em julgado pela morte do segurado.

No artigo 16 da Lei 8.213/91, foi incluído por força da Lei 13.846/19:

Art. 16: [...]

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (BRASIL, 2019).

O considerado trânsito em julgado perante o sistema jurídico como uma expressão usada para uma decisão de que não se pode mais recorrer, e crime doloso é quando tem a intenção de cometer, ou seja, não se fala em culposo. Essa mudança no rol dos dependentes foi uma medida para tentar punir quem comete esse tipo de crime de obter algum tipo de vantagem financeira. Ao ter cessado o benefício.

3.5. FAMÍLIA MODERNA E OS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE

O Conselho Nacional de Justiça encerrou definitivamente a discussão, assegurando também aos casais homoafetivos o direito à união civil e à conversão da união estável em casamento.

Com a Resolução 175, de 2013, que versa:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (CNJ, 2013).

A união estável não corresponde mais a interpretação da união entre homem e mulher somente, podendo ser considerado entidade familiar à união entre pessoas do mesmo sexo, desde que obedeça aos critérios estabelecidos por lei.

Com a Lei 13.846/19 em seu artigo 24 que alterou a Lei 8.213/91, os critérios para receber o benefício ficaram mais rígidos, excluiu a exclusividade da prova testemunhal, e passou a exigir outras provas que comprovem a união estável como conta bancária conjunta por exemplo.

A referida Lei ainda prevê de acordo com o artigo 24:

Artigo 24: § 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (BRASIL, 2019).

Mesmo com o conceito moderno de família já fixado na sociedade atual ainda falta a garantia de muitos direitos, como se trata de Leis recentes seus efeitos na prática ainda são precoces, mas é fundamental analisar essas muitas famílias, são compostas de diversas formas pais, sendo estes responsáveis pelo seu sustento econômico, lhe dando o suporte social, educacional e moral.

Os casos de enteado de acordo com a Lei 8213/91 trata relação dos filhos ou equiparados a eles, podendo ser enteado ou menor tutelado que deverão comprovar mediante declaração do segurado e desde que comprovada à dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

No que se refere à pensão por morte de avó para neto a legislação é omissa, e como não está previsto no rol dos dependentes não possuem direito, ou seja se não for detentor da guarda legal.

O artigo 1698 do CC/2002 que versa:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Ao contrário da pensão por morte. No caso de alimentos é possível e previsto a possibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido no presente trabalho teve como objetivo tratar à luz doutrina e jurisprudência o alcance da proteção dada pelo texto constitucional às famílias modernas e quais os reflexos na pensão por morte. Apesar das leis posteriores e do Código Civil atual que tratou da matéria, mesmo tendo evoluído muito ainda não tem total respaldo no ordenamento jurídico, mesmo tendo sido conceituada como uma forma de entidade familiar e equiparada ao casamento.

O conceito de família foi se modificando ao longo do tempo e esta é formada de vínculos, proteção, afetividade, de princípios, de juízos, de valores, de união, de amor e respeito. Sendo assim pode-se ver que a família não se resume apenas a um só tipo e sim a várias formas.

Assim, o entendimento de como se efetiva essa proteção constitucional as entidades familiares justificou o presente estudo. Um fator de grande preocupação da entidade familiar é a sua subsistência e de seus dependentes, quando o evento morte de algum membro garantidor da manutenção econômica do núcleo familiar prejudica o seu sustento. Nesta situação a pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento que visa à manutenção da família, contudo ainda hoje podemos ver algumas dificuldades para a concessão do benefício.

Analisando a situação podemos ver que uma das dúvidas mais frequentes é sobre quem tem ou não direito a pensão por morte. Dessa forma, foi analisado quem se utiliza desse serviço e os demais critérios.

Tendo em vista essas considerações, visualiza-se a grande importância por ter estudado mais a fundo a família e sua evolução. Isso porque, a família moderna abrange os possíveis beneficiários da pensão por morte. Deveras, como foram expostas as mudanças previdenciárias não caminham em sua totalidade com a mudança no conceito de família. Na realidade foi percebido que cada vez mais a preocupação está relacionada aos gastos do cofre da previdência, havendo inclusive redução do salário benefício sem inserir a possibilidade dos demais beneficiários serem reconhecidos dependentes e perceber o benefício da pensão por morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Revogado pela Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**, Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos, e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991**, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.971, de 20 de Dezembro de 1994**, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**, Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.846, de 18 de Junho de 2019**, Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **PEC 6/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. 2019

CASSETTARI, Cristiano, **Elementos do Direito Civil**, São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**, Brasília, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direitos das Famílias**, Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19 ed. rev., aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

DUDH. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada no Brasil na mesma data. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <www.direitoshumanos.usp.br> Acesso em: 05 out. 2019.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Teoria Unificada – Coleção OAB Nacional**. II série. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito de Família (Coleção Sinopses Jurídicas)**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **Pensão por morte**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br>> . Acesso em: 10 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Revisado e Atualizado por Tânia da Silva Pereira. Volume V- 22. Ed. - São Paulo: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THOME, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Medição Familiar**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VARELLA, Luiz Salem. **Companheiros Homossexuais Perante a Previdência Social**. São Paulo: Editora HI, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.